

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0199/87 -DRE/RP Nº 6137/86

INTERESSADO : LUIZ GUSTAVO FORNAZARI

ASSENTO : Requer autorização para matrícula na 2ª série do 1º grau com aproveitamento de estudos.

RELATOR : CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE Nº 1858/87 - CEPG - APROVADO EM 18/11/87

COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/87

1. HISTÓRICO

1.1 Em 15-12-86, a direção do Colégio de 1º Grau "Anjo da Guarda São Rafael" de Taquaritinga solicita deste Colegiado autorização, em caráter excepcional, para matrícula na 2ª série do 1º grau, em 1967, do aluno Luiz Gustavo Fomazari, nascido aos 01/02/80, pelos motivos a seguir expostos:

1 - a escola iniciou suas atividades em 13-02-86, e a solicitação de matrícula ocorreu em 08-03-86, pelos Srs. pais, na 1ª série do 1º grau, que alegava o início do processo de alfabetização, não aceitando a frequência do aluno na pré-escola;

2-o prazo para matrícula estipulado pela Del. CEE nº 13/84 já havia sido prescrito. Fora concedida a frequência às aulas, sem que a matrícula fosse efetivada.

3 - foram anexados aos autos caderno de avaliação e parecer da Sra. psicóloga, que comprova o desempenho satisfatório no processo ensino-aprendizagem do aluno. (docs.fls.4-5-6/31.

1.2 Em 22-12-87, a Sra. Supervisora de Ensino considerou que a escola errou ao permitir a frequência do aluno, sem matrícula; o impedimento, no item 5 da exposição de motivos (§ 1º do artigo 3º da Del. CEE 13/84), não foi cumprido pela escola; as provas apresentadas pela escola demonstram que o aluno tem bom desempenho. Opina favoravelmente ao pleiteado na inicial (fls.32/33) o que é ratificado, às fls. 34, pelo Sr. Delegado de Ensino e DRE/RP fls. 36.

1.3 Em 29-01-87, ao analisar os fatos contidos nos autos, a CEI mencionou o não cumprimento do § 1º do artigo 3º da Del. CEE 13/84, o Par.CEE nº 723/82 (aluno ouvinte), a Del. CEE nº 14/86 (autoriza as Delegadas de Ensino a homologar as matrículas na 3ª série, em 1986, de alunos que cumpriram um ano letivo de Ciclo Básico); a Del. CEE 14/78 -(transferência de alunos sem documentação de 1ª a 4ª séries) e a Del.CEE 18/66 (lacunas de componentes curriculares e de séries), e interpretou o caso como "possível de regularização no âmbito da Delegacia de ensino".

Solicita esclarecimentos deste Colegiado quanto ao pedido de autorização para matrícula na 2ª série, de alunos com 7 anos de idade, como no caso citado, e futuros casos semelhantes.

Instruem os autos, os documentos: parecer psicológico e caderno de avaliação.

2. APRECIÇÃO

As irregularidades verificadas são as seguintes:

1º-O Colégio de 1º Grau "Anjo da Guarda São Rafael" Taquaritinga, aceitou, na 1ª série do 1º grau, aluno que não completaria 7 anos, até o final do ano letivo em que cursaria a 1ª série e não solicitou, no devido prazo, a competente autorização da Delegacia de Ensino de sua jurisdição.

2º-Sem regularizar a situação, no ano letivo de 1986, matriculou-se como "ouvinte" na 2ª série do 1º grau, em 1987.

A nosso ver, a Delegacia de Ensino está autorizada, nos termos da Deliberação CEE 26/86, a resolver esta questão. Cumpre, porém, lembrar que esta possibilidade se deve à Deliberação CEE 26/86, que deu competência às Delegacias para regularizar situações como esta, sem invocar a Deliberação CEE 14/86 citada pela DRE-Ribeirão Preto, uma vez que ela se refere à autorização das Delegacias matricularem na 3ª série, em 1986, alunos com apenas um ano de "Ciclo Básico", o que diz respeito apenas a alunos de escolas da rede estadual e nunca de outras escolas, como a do presente caso, que não adota o sistema de "Ciclo Básico", particularidade das escolas mantidas pelo Governo do Estado.

3. CONCLUSÃO

Fica homologada, em caráter excepcional, a matrícula de Luiz Gustavo Fomazari na 2ª série do 1º grau, no ano letivo de 1907 no Colégio de 1º Grau "Anjo de Guarda São Rafael", Taquaritinga. Ficam também considerados regulares seus atos escolares realizados posteriormente, decorrentes da presente homologação.

São Paulo, 07 de novembro de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral e Sílvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de novembro de 1967.

a) Cons^a Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Presidente